



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. (a) Vereador(a) \_\_\_\_\_ Relator(a) do Projeto de Lei 48/2021, que dispõe sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma que especifica

## Parecer 224/2021

### I. Consulta

01. Refere-se a projeto de lei, de autoria do Sr. Vereador Cabo Cassol, dispondo sobre a prioridade de adequação asfáltica nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida

02. Em linhas gerais sustenta o autor a constitucionalidade da proposta, realçando que a promoção da mobilidade universal, por meio de adequação das edificações para atendimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, é um mandamento previsto no Plano Diretor de Foz do Iguaçu, que por sua vez foi replicado do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, de 10/07/2001.

### II. Análise Jurídica: Da Competência e do Interesse Público Local. Garantia do Direito ao Bem-Estar dos Municípios

03. Conforme preconizado no ordenamento constitucional, em matéria legislativa a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao *interesse local*, em que pese não existir uma enumeração absoluta e taxativa do que venha a expressar o *interesse local*. De qualquer forma, não rara as vezes, uma matéria atinge interesses não limitados exclusivamente à circunscrição territorial do Município, vindo, por conseguinte, ainda que



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de forma indireta, a atender o interesse de outros municípios localizados na circunscrição do Estado ou até mesmo da União, hipóteses em que restará materialmente configurado o interesse nacional, haja vista o interesse mútuo dos entes que formam o pacto federativo.

04. Sob uma perspectiva estritamente jurídica, interessa-nos observar os ensinamentos do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual “se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. 32ª ed. p. 339).

05. Na sequência, acrescenta o autor: “A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não, o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidade do serviço”.

06. Com efeito, além da observância das regras de competência aludidas na Constituição da República, o processo legislativo se submete à demonstração da *finalidade pública* e dos respectivos benefícios advindos à coletividade que a iniciativa proporcionará. Por sua vez, a matéria versada neste expediente legislativo reveste-se de *interesse público local*, uma porque a função precípua que justifica a instituição do Estado, e conseqüente organização da Administração, é servir, proporcionando o bem-estar, o conforto e a segurança da população, duas porque a Constituição Federal, estabelece concorrentemente a todos os entes que integram o pacto federativo o dever de proteção às garantias das pessoas portadoras de deficiência, inteligência do art. 23, II, da CF.

07. Sublinhe-se que a garantia da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com modalidade reduzida, com autonomia e segurança, aos espaços públicos, aos equipamentos urbanos, ao transporte coletivo, assim como aos sistemas de comunicação e de tecnologia, encontra-se assegurado pela Lei Federal 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

10. De acrescentarmos que o mérito do projeto confere eficácia à política nacional de apoio e inclusão das pessoas portadoras de deficiência, atendendo, por conseguinte, os preceitos da Lei Federal 7.853, de 24/10/1989, que estabelece aos Poderes Públicos o dever de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre os quais a redução de barreiras, que resultem em maiores dificuldades de locomoção, na forma a seguir:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

[...]

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

11. Inegável que a proposta, por si, equivale a um mecanismo de promoção e integração da pessoa portadora de deficiência à sociedade, da mesma forma que segue alinhado com as disposições fundamentais que atribuem ao Poder Público o dever de eleger medidas que representem a concretização das garantias asseguradas aos portadores de deficiências físicas, até porque, a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, com práticas que possibilitem a estes o direito de usufruírem de uma vida digna, é dever do Estado.

12. Além das breves ponderações acima, oportuno salientarmos que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja competência a Constituição da República reserva privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VI, “a”, da Constituição Federal, e tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica.

13. No caso, não haveria que se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. Isso porque a proposta não define quais seriam as regiões que receberiam um tratamento prioritário, porém, somente estabelece a prioridade de adequação, naquelas vias onde residem os municípios aludidos na proposta, para as quais os projetos já haviam sido planejados e/ou encontram-se em andamento. Ou seja, a aprovação da proposta, em nossa observação, não comprometeria a execução do organograma de pavimentação já aprovado para as vias urbanas do Município.

### III. Conclusão

14. Sendo essas observações que me competiam, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que a iniciativa colabora sobremaneira para a garantia do bem-estar e da acessibilidade dos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que não geram nem mesmo impacto aos cofres do erário, não visualizamos impedimentos quanto a tramitação e aprovação da proposta.

15. Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa.

Foz do Iguaçu, 20 de julho de 2021

Rosimeire Cassia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula: 00560